



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.211 - SP (2016/0308185-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP069741
AGRAVADO : JANAINA CARAM VIZICATO
ADVOGADOS : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO(S) - SP105172
TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR - SP207363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DO PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO NA GRU. ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 7, DE 3/9/2007. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não obstante a constatação de que o número do processo indicado na guia se refere ao recurso de apelação no Tribunal de origem, verifica-se que o código de recolhimento utilizado não está de acordo com o indicado na Resolução nº 3 de 5/2/2015, vigente na data da interposição do apelo nobre.

3. O código utilizado no recolhimento das custas no ato da interposição do apelo nobre (código 18740-2) não corresponde ao determinado na resolução vigente à época da interposição do recurso (códigos 18832-8 e 10825-1).

4. Dessa forma, não há como ser afastada a pena de deserção.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.211 - SP (2016/0308185-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP069741
AGRAVADO : JANAINA CARAM VIZICATO
ADVOGADOS : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO(S) - SP105172
TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR - SP207363

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS (IVO ACCACIO) ajuizou ação de indenização por dano moral contra JANAINA CARAM VIZICATO (JANAINA), alegando que esta teria manchado sua honra subjetiva e a sua credibilidade comercial ao falar para cliente que ele não deveria continuar frequentando a sua loja, caso contrário, *iria perder até a cueca*.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por IVO ACCACIO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Ofensas proferidas por concorrente comercial a cliente do autor - Provas realizadas que não se mostraram convincentes, sendo insuficientes para comprovar as alegações do autor - Ato ilícito não demonstrado - Indenização indevida - Ação improcedente- Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, RITJSP/09) - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 246).

Irresignado, IVO ACCACIO interpôs o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sob os fundamentos de violação dos arts. 131, 165 e 458, todos do CPC/73, uma vez que o Juiz de origem, desprezando o depoimento de testemunha presencial das ofensas perpetradas contra a sua honra, que nunca foi objeto de contradita, sem fundamentação pertinente, concluiu pela improcedência da ação (e-STJ, fls. 268).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de violação dos arts. 131, 165 e 458, todos do CPC/73.

Dessa decisão, IVO ACCACIO manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em virtude do reconhecimento da deserção do apelo nobre, em decisão monocrática da lavra da Ministra LAURITA VAZ, Presidente.

Nas razões do presente agravo interno, IVO ACCACIO alegou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção deve ser afastada porque incontestável o pagamento que efetuou, na medida em que consta, das guias anexadas aos autos, o número do processo na origem.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 400/407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.211 - SP (2016/0308185-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP069741
AGRAVADO : JANAINA CARAM VIZICATO
ADVOGADOS : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO(S) - SP105172
TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR - SP207363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DO PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO NA GRU. ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 7, DE 3/9/2007. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não obstante a constatação de que o número do processo indicado na guia se refere ao recurso de apelação no Tribunal de origem, verifica-se que o código de recolhimento utilizado não está de acordo com o indicado na Resolução nº 3 de 5/2/2015, vigente na data da interposição do apelo nobre.

3. O código utilizado no recolhimento das custas no ato da interposição do apelo nobre (código 18740-2) não corresponde ao determinado na resolução vigente à época da interposição do recurso (códigos 18832-8 e 10825-1).

4. Dessa forma, não há como ser afastada a pena de deserção.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.211 - SP (2016/0308185-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP069741
AGRAVADO : JANAINA CARAM VIZICATO
ADVOGADOS : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO(S) - SP105172
TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR - SP207363

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como constou do relatório, IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS (IVO ACCACIO) ajuizou ação de indenização por dano moral contra JANAINA CARAM VIZICATO (JANAINA), alegando que esta teria manchado sua honra subjetiva e a sua credibilidade comercial ao falar para cliente que ele não deveria continuar frequentando a sua loja, caso contrário, *iria perder até a cueca*.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, IVO ACCACIO manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido em virtude do reconhecimento da deserção do apelo nobre, em decisão monocrática da lavra da Ministra LAURITA VAZ, Presidente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, IVO ACCACIO alegou que a deserção deve ser afastada porque incontestável o pagamento que efetuou, na medida em que consta das guias anexadas aos autos o número do processo na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe ao reconhecimento da deserção em virtude da irregularidade na indicação dos dados da guia de recolhimento das custas judiciais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ressalte-se que o suposto recolhimento efetuado, a título de custas e de porte de remessa e retorno, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que as custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8 e que o porte de remessa e retorno dos autos, quando devido, será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 425.808/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013; e AgRg no AREsp 390.976/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/12/2013. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso (e-STJ, fls. 370/371).

IVO ACCACIO alegou que a deserção deve ser afastada porque incontestável o pagamento que efetuou, na medida em que consta das guias anexadas aos autos o número do processo na origem.

Contudo, não obstante a constatação de que o número do processo indicado nas guias (e-STJ, fl. 301/302) se refere ao recurso de apelação no Tribunal de origem (e-STJ, fl. 241), **verifica-se que o código de recolhimento utilizado não está de acordo com aquele indicado na Resolução nº 3 do STJ, de 5/2/2015, vigente na data da interposição do apelo nobre, *in verbis*:**

Art. 5º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>.

Parágrafo único. No momento do preenchimento da GRU Cobrança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser indicados obrigatoriamente:

I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome do réu ou do recorrido;

III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos;

IV – as demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

Assim, ao invés dos códigos 18832-8, para as custas judiciais, e 10825-1, para o porte de remessa e retorno dos autos, foi indicado erroneamente o código 18740-2, constando como unidade favorecida o TRT da 15ª Região.

Dessa forma, não há como ser afastada a pena de deserção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREPARO. COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEL. DESERÇÃO.

1. O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.825/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 24/3/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CÓDIGO ERRADO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.353/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa (GRU JUDICIAL) da prevista na Resolução STJ 01/2014 (GRU COBRANÇA) - vigente à época -, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.490.049/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 17/3/2016 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308185-6

AgInt no
AREsp 1.025.211 /
SP

Números Origem: 00028121320118260072 28121320118260072 39611

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP069741
AGRAVADO : JANAINA CARAM VIZICATO
ADVOGADOS : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO(S) - SP105172
TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR - SP207363

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP069741
AGRAVADO : JANAINA CARAM VIZICATO
ADVOGADOS : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO(S) - SP105172
TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR - SP207363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.